

OK!

Processo N°: 1/4090/2006
Auto de Infração N°: 1/200622850



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução N° / 2008 437/2008
Sessão: 117ª Ordinária de 1º de Setembro de 2008
Processo N°: 1/4090/2006
Auto de Infração N°: 1/200622850
Recorrente: Varig Logística S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo haja vista ter sido emitido por contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido não provido. Afastada a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo. Confirmação da sentença singular. Decisão unânime. Infringência ao artigo 131, inciso V combinados com os arts. 829 do Decreto n° 24.569/97(RICMS) e com o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, constatamos em fiscalização ao terminal de cargas da autuada, o transporte de mercadorias conforme CGM 117/06, acompanhada da NF 04, emitida por Maria Helena G Oliveira-Me, de CGF 06.699156-0 e destinada a Ana Maria R Sobrinho, de Manaus-Am. Referida NF se faz inidônea, pois o emitente se encontra baixado de ofício no CGF”.

O autuante indica os dispositivos infringidos pelo sujeito passivo e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 03/04 dos autos, repousa o Certificado de Guarda – CGM, e Ficha de Conferência de Mercadorias constando as mercadorias consideradas irregulares. A Nota Fiscal de nº0004 objeto da acusação fiscal encontra-se nos autos às fls. 06.

A empresa autuada apresenta impugnação alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da acusação. Afirma que a responsabilidade é da empresa, no caso em tela, a Maria Helena G de Oliveira-Me. Argúi a improcedência do auto de infração, uma vez que a autuada não detêm o poder fiscalizador sobre a situação cadastral da empresa emitente do documento fiscal considerado inidôneo, não podendo, portanto, ser responsabilizada por atos de terceiros.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, reiterando na íntegra, todos os fundamentos ofertados na fase impugnatória.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, cujo emitente estaria baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

Convém inicialmente tratar da questão preliminar, no caso, a ilegitimidade passiva alega pela recorrente.

Com efeito, o texto normativo do art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alterações introduzidas pela Lei 13.418/93, deixa claro quanto a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

A questão envolvendo a responsabilidade da empresa transportadora é bem esclarecida pela nobre Consultora Tributária quando afirma em seu ilustrado parecer que, “a responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra estas o dever jurídico de responder

pela Obrigação Tributária mesmo tendo o fato sido praticado por terceiro o qual normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária surja diretamente sobre o responsável”.

Demais disso, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o art. 877 do RICMS.

Merece destaque, o fato da empresa destinatária das mercadorias haver impetrado Mandado de Segurança, sendo concedido através de medida liminar a liberação das mercadorias apreendidas pelo fisco estadual, ficando estas na posse da empresa Ana Maria Ribeiro Sobrinho, a destinatária das mercadorias.

Diante deste fato, reitero a sugestão da Dra. Dalcília Soares Bruno, emitente do parecer de nº582/07 no sentido de que a empresa Ana Maria Ribeiro Sobrinho seja incluída como responsável solidária, em face do interesse demonstrado, sujeitando-se às conseqüências advindas desta condição, quer na esfera administrativa e/ou judiciária, na forma disposta no art. 124 do CTN e arts. 16, III e 17, VIII da Lei 12.670/96

Superada a questão preliminar alegada pela recorrente quanto a ilegitimidade passiva, debruço-me sobre a questão meritória, detendo-me em analisar a nota fiscal de nº 0004 emitida pela empresa Maria Helena G Oliveira-Me, de CGF 06.699156-0. Oportuno esclarecer que o referido documento fiscal foi emitido em 03.10.2006, entretanto pode-se observar pelas informações constantes da Consulta no Sistema Informatizado da SEFAZ, no tocante a atualização dos dados cadastrais (fls.06), que a empresa emitente encontrava-se com a inscrição baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, razão da inidoneidade da NF 0004. A baixa no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, teve sua publicação no Diário Oficial do Estado em 22.09.06, data anterior à emissão da nota fiscal objeto da presente autuação.

Destarte, por tudo que dos autos consta, entendo ser suficiente para a confirmação da prática do ilícito fiscal apontado na inicial, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

“Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, *sendo esta inidônea, na forma do artigo 131*”.

Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que “

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V- seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;”

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

“Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou *acompanhada de documento fiscal inidôneo* ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda”.

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, pois o cotejo entre a data da emissão do documento fiscal e o ato declaratório da baixa de ofício publicado no DOE, permite confirmar a inidoneidade da NF 0004.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 11.600,00

ICMS.....R\$ 1.972,00

MULTA.....R\$ 3.480,00


TOTAL.....R\$ 5.480,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Varig Logística S/A., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de extinção nele suscitada, dada a legitimidade do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

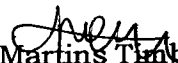

Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

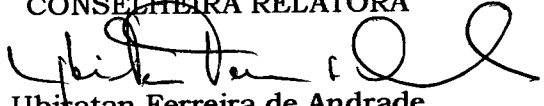

Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO